

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, do Senador Epitácio Cafeteira, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*

RELATOR: Senador JOÃO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira. Sua finalidade é a de isentar do imposto de renda de pessoa física (IRPF) a remuneração percebida por agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças relacionadas no inciso XIV daquele artigo, por meio do acréscimo de inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Em atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 2º do projeto determina ao Poder Executivo que inclua, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta.

A nova Lei, se aprovada, vigerá da data de sua publicação, só gerando efeitos no primeiro dia do ano seguinte à implementação das medidas previstas no art. 2º.

A justificação à proposição é a de que a norma atual não faz justiça aos servidores acometidos das doenças arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que, diferentemente dos aposentados ou reformados portadores das mesmas doenças, não têm direito à isenção enquanto permanecem na ativa.

Segundo defende o autor, a mudança será um estímulo à permanência na ativa de servidores aptos ao trabalho, o que evitaria duplo prejuízo ao Erário: o pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e a perda de força de trabalho.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, ampliando o benefício, por um lado, e limitando-o, por outro. A ampliação decorre da inclusão dos vitimados por acidentes em serviço, e a limitação consiste na restrição do benefício aos casos em que a incapacidade para o trabalho tiver mais de seis meses de duração e o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. Assim, se evitaria que vítimas de moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade temporária curta possam requerer a isenção em caráter definitivo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Como o PLS em análise trata de tributo, a competência regimental da CAE para opinar sobre o projeto em caráter terminativo está fundamentada nos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade, a legitimidade da iniciativa da proposição por membro desta Casa é amparada pelo art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), visto que compete ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União referente ao sistema tributário (CF, art. 48, I, e art. 24, I), no âmbito do imposto sobre a renda (CF, art. 153, III). É também atendido o comando do art. 150, § 6º, que exige lei específica para a concessão de benefício tributário.

O projeto contém também os necessários requisitos de juridicidade: inovação, coercitividade, efetividade, espécie normativa adequada e generalidade.

No mérito, a isenção do IRPF que se pretende apresenta indícios de inconstitucionalidade, por ofensa ao inciso II do art. 150 da Constituição Federal. Esse dispositivo veda aos entes federativos *instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*

O PLS nº 152, de 2008, ao conceder o benefício apenas aos servidores públicos, e o substitutivo da CAS, ao estendê-lo apenas aos militares, instituem tratamento desigual entre contribuintes, uma vez que os trabalhadores autônomos e celetistas não serão beneficiados. Embora o projeto apresente, nos seus arts. 2º e 3º, medidas para conformá-lo às exigências da LRF, a alternativa de estender o benefício a todos os trabalhadores é igualmente inviável, dado o tamanho da renúncia fiscal que promoveria.

Mesmo que fosse possível beneficiar apenas os contribuintes especificados no projeto, ainda assim a renúncia fiscal seria de valor considerável, pois o número de servidores públicos e militares portadores das doenças e dos agravos à saúde listados no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, não é desprezível.

Hoje, não há como determinar o número exato de servidores públicos e militares portadores das doenças e dos agravos à saúde alvos da proposta, visto que os regimes previdenciários de cada âmbito de governo e da área militar são independentes e não há centralização das estatísticas pertinentes. Se considerarmos que a medida deve beneficiar servidores públicos e militares de todas as esferas de governo – federal, estadual e municipal –, não é exagero supor que algumas centenas de milhares de contribuintes ficarão isentos do pagamento do IRPF.

Há que se considerar, ainda, o fato de que, se o beneficiário da medida proposta permanece na ativa, significa que o grau de comprometimento do seu estado de saúde não é grave o suficiente para causar incapacidade laborativa. Portanto, a isenção do IRPF, nesse caso, não terá o mesmo peso social que justifica o benefício concedido pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº

7.713, de 1988, cujos beneficiários ou foram aposentados ou reformados em virtude da incapacidade laborativa causada pela doença ou pelo agravo à saúde listados nesse inciso ou já eram aposentados ou reformados por outros motivos (tempo de contribuição, idade ou outra doença incapacitante). Nestes casos, à condição do aposentado ou do reformado – idade geralmente avançada e incapacidade por motivo de doença – sobrevém uma doença ou um agravo à saúde de natureza grave ou estigmatizante.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou sequelas que prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, os avanços da medicina possibilitam, em alguns casos, um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

Em síntese, ainda que, especialmente após as melhorias feitas ao projeto com o substitutivo da CAS, sob alguns aspectos, se possa considerar interessante a proposição, entendemos que o seu custo para a sociedade supera amplamente os benefícios dela resultantes.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, e, em consequência, pela rejeição da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo), na forma do art. 301 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator